

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para inserir como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino a realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos e à formação continuada dos profissionais da educação que tenham como objetivo prevenir e coibir a violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70

IX realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos e à formação continuada dos profissionais da educação que tenham como objetivo prevenir e coibir a violência contra mulheres, crianças e adolescentes, tais como capacitações para gestores, palestras, webinários, cursos, roda de conversa, encontro presencial, exposições e feiras.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 9 5 6 6 6 8 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em seu artigo 70, para inserir no rol de despesa educacional o aprendizado dos alunos e a formação continuada dos profissionais da educação no combate à violência, em especial contra mulheres, crianças e adolescentes.

A proposta prevê capacitações para gestores, palestras, webinários, cursos, roda de conversa, encontro presencial, exposições e feiras, destinadas à prevenção e a repressão à violência contra mulheres, crianças e adolescentes, poderão ter a destinação de recursos financeiros na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

O objetivo primordial do projeto de lei é fomentar a construção de uma cultura de não-violência no ambiente escolar e doméstico. Para tanto, faz-se necessário estabelecer um regime de cooperação mútua entre a sociedade civil e a comunidade escolar para disseminar o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, direito das crianças e adolescentes e correlatos, de forma que o ambiente escolar seja mais saudável, acolhedor e as crianças e adolescentes sintam-se aptas a propagar o conhecimento adquirido no ambiente familiar e na sua comunidade.

No Distrito Federal, projeto semelhante de grande êxito e coroado de boas práticas e resultados, é realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) entitulado de *Maria da Penha Vai à Escola*¹. Tal

¹ <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-mpve-2022.pdf>



* C D 2 4 3 9 5 6 6 6 8 0 0 0 *

programa busca incorporar as múltiplas e diversas temáticas que se interseccionam com o fenômeno da violência, principalmente contra a mulher, a partir das especificidades do contexto escolar. Pretendemos, com o presente projeto de lei, expandir esse programa e outros semelhantes a todo o país e levar esse caso de sucesso ao maior número de crianças e adolescentes possíveis.

Para tanto, é imprescindível reconhecermos a importância das escolas como o ponto focal para conscientizarmos as comunidades escolares, capacitarmos professores para abordarem a temática da violência e inserirmos ações que visem coibir e previr a violência de gênero contra mulheres, crianças e adolescentes, promover a equidade entre homens e mulheres através da inclusão de conteúdos de termas transversais e reflexões para os estudantes.

Tal alteração legislativa enfatiza a importância da união entre os poderes legislativo, executivo, judiciário, a sociedade civil e os educadores na busca pela construção de uma sociedade não-violenta.

Dessa forma, pelas razões acima expostas é que apresentamos o Projeto de Lei em análise e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, março de 2024.

Deputado **FRED LINHARES**

Republicanos/DF



* C D 2 4 3 9 5 6 6 6 8 0 0 0 *